



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM Nº 004/2021

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUBEM, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo, castração e destinação de cães e gatos.

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfico e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados.

V - apoio a programas que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de proteção da vida animal.

Art. 3º Constituem receitas do FUNBEM:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio e ainda receitas de eventuais rendimentos, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais ou às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda uso, transporte, tráfico e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados do Município;

V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI - recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta eventualmente firmados pelo Município ou órgãos competentes, em casos que tratem de ações envolvendo a causa animal, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;



REFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum, no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo único: Os recursos destinados ao FUNBEM serão contabilizados como receita orçamentária e a este alocados por meio de dotações consignadas em lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo, na sua aplicação, as normas gerais de direito financeiro.

Art. 4º Os recursos do FUNBEM serão depositados obrigatoriamente em conta corrente específica, de estabelecimento oficial de crédito, indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Os recursos do Fundo serão administrados pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Divinópolis.

§ 3º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade do Município de Divinópolis e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º O saldo positivo, apurado a final de exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 5º A aplicação dos recursos do FUNBEM obedecerá a cronograma previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, mediante a apresentação de projetos, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 6º O FUNBEM é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana – SEPLAM – e será administrado pelos membros do Conselho Municipal de Proteção Animal, na forma do seu regimento interno, a ser elaborada e aprovada pelos respectivos membros e submetido à aprovação mediante Decreto do Executivo.

Art. 7º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será composto por 5 (cinco) membros efetivos, sendo:

I - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana (SEPLAM);

II - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ;

III - um representante da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;

IV - um representante da entidade protetora dos animais, legalmente constituída;

V - um representante de entidade de educação superior que mantenha curso de Ciências Biológicas e/ou Medicina Veterinária;

Art. 8º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, uma vez constituído, poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas e projetos destinados à defesa dos animais, nos limites de sua competência.

Art. 9º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal deverá se reunir ordinariamente, conforme periodicidade estabelecida em regimento interno próprio, e extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias.

§ 1º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito e terão mandato de dois anos, admitindo-se a recondução.



REFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será escolhido entre os membros que o compõem, mediante votação direta e aberta.

§ 3º As decisões do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de três de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, quando necessário.

§ 4º O funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será disciplinado no seu regimento interno.

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

II - aprovar as operações de financiamento;

III - deliberar quanto à aplicação de recursos;

IV - submeter, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal, relatórios das atividades desenvolvidas;

V - administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo;

VI - aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VII - elaborar relatório financeiro mensal, com demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, para contabilização.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do FUNBEM, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

Art. 11 As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão considerados como serviço público relevante, vedada sua renumeração a qualquer título.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana – SEPLAM – e observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente.

Art. 13 A constituição de receita para o FUNBEM será proveniente da dotação orçamentária do Município a ser definida quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal (LDO), passando a ser representada por uma ação específica do Fundo no Plano Plurianual de Governo do Município de Divinópolis (PPA).

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto, no que couber.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Divinópolis, 15 de março de 2021.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-Geral do Município



REFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício EM nº 035 / 2021
Em 11 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei Complementar que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, dispõe sobre a *criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal*.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e nobres Vereadores, a criação Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Divinópolis tem por objetivo, além daqueles elencados em rol taxativo, direcionar a utilização dos recursos gerados pela demanda originada nas ações de controle animal, tais como multas advindas do descumprimento de normas legais, taxas de serviço, dentre outras, que respondem por percentual de arrecadação a ser aplicado e investido na fonte geradora do recurso.

Demais disso, as ações da política pública que enfrentam a problemática afeta a superpopulação de animais, abandono, transmissão de zoonoses, reclamam por novos subsídios para programas de controle populacional, contemplando o controle reprodutivo, registro e identificação em efetiva e larga escala; recolocação do animal em lares, difusão de conceitos de propriedade responsável, primando pela informação, conscientização e educação da população, chamada à responsabilidade, juntamente com os organismos governamentais.

A criação do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal e do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é indispensável, diante das dificuldades em alocar recursos para efetivar as ações de defesa animal, além de viabilizar e incrementar a promoção de iniciativas concretas em defesa da causa animal, que é uma solicitação permanente da sociedade divinopolitana, que muito valoriza a saúde e a segurança pública, e ao mesmo tempo se mostra altamente sensível com os animais abandonados no Município.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, VI, estabelece que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Ainda no art. 225, em seu parágrafo § 1º, VII, da CF/88, é trazida a incumbência ao Poder Público de assegurar a efetividade desse direito, para *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade*.

Destarte, imprescindível a criação do fundo e conselho em tela, na medida em que o Poder Público e a coletividade possuem dever concorrente de defender e preservar a espécie animal, sendo, portanto, de grande e notória valia estabelecer alternativas para melhor captação de recursos em prol desta ação, de cunho socialmente e ambientalmente responsável.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal